



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CREMEB Nº 321/12

(Publicada no Diário Oficial do Estado em 13/12/2012, Cad. 4, p. 2)

Revoga as Resoluções CREMEB nºs 262/03 e 294/08 que dispõem acerca da constituição e atribuições das Câmaras Técnicas.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

Considerando que as atribuições dos Conselhos de Medicina têm sofrido crescente demanda em desproporção com o número fixo e imutável de conselheiros eleitos;

Considerando a necessidade de embasamento técnico-científico para a elaboração de pareceres em consultas, sindicâncias e nos processos ético profissionais;

Considerando ainda que a participação dos médicos de elevada competência ético-científica nas atividades do CREMEB contribui para a aproximação da categoria médica com o Conselho;

Considerando que os compromissos assumidos sob juramento por este Conselho Regional devem ser cumpridos com exatidão e presteza;

Considerando a necessidade de uniformização, padronização, agilidade e otimização dos trabalhos no Tribunal de Ética Médica e a importância da atuação das Câmaras Técnicas na solução de questionamentos técnicos ocorridos nas demandas ético-profissionais;

Considerando o que dispõem as Resoluções 1.599/2000, 1.634/2002 e 1.666/2003 do Conselho Federal de Medicina;

Considerando o decidido na Sessão Plenária de 02 de dezembro de 2011.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLVE:

Art. 1º - A Presidência do CREMEB, através de Portarias, ouvida a Diretoria Executiva e *ad referendum* do Plenário poderá criar Câmaras Técnicas visando a emissão de parecer técnico científico acerca de procedimentos médicos envolvendo especialidades médicas ou áreas de atuação.

Parágrafo Único – Excepcionalmente poderá ser criada Câmara Técnica referente a atividade médica de reconhecida relevância, mesmo que não constitua especialidade médica ou área de atuação.

Art. 2º - As Câmaras Técnicas promoverão assessoria interna ao CREMEB em expedientes consultas, sindicâncias e processos ético profissionais, cujo as solicitações às câmaras técnicas do CREMEB devem ser apenas de iniciativa dos conselheiros.

Parágrafo Único - O Conselheiro que entender necessário para subsidiar seu pronunciamento, encaminhará solicitação de parecer a Corregedoria que adotará as providências nos termos da presente Resolução.

Art. 3º - Cada Câmara Técnica será composta por no mínimo cinco membros, que exercerão suas funções em caráter meramente honorífico e sua atuação será considerada como de relevante serviço público.

Parágrafo Primeiro – Cada Câmara Técnica será coordenada por um Conselheiro designado em Sessão Plenária.

Parágrafo Segundo – Poderá ser designado Conselheiro de reconhecido saber técnico para exercer a função de coordenador, na hipótese do CREMEB não possuir no seu quadro, Conselheiro com a respectiva especialidade ou área de atuação registrada.

Art. 4º – Os membros da Câmara Técnica serão indicados pelo Coordenador da respectiva Câmara, ou por sugestão dos demais Conselheiros, sendo obrigatória a aprovação e homologação em Sessão Plenária.

Art. 5º – Para integrar a Câmara Técnica é necessário que o médico:
I – esteja em situação regular com as obrigações do Conselho;



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

II – esteja registrado no cadastro de especialistas do CREMEB na respectiva área da Câmara Técnica que irá compor, ressalvadas as situações previstas no art. 1º parágrafo único.

Parágrafo Primeiro – Os Coordenadores das Câmaras Técnicas designados na forma do §2º, do art. 3º, da presente Resolução, estão dispensados de cumprir o disposto no inciso II.

Parágrafo Segundo – Excepcionalmente, poderão fazer parte das Câmaras Técnicas médicos de reconhecida idoneidade e notório saber, que não possuam título de especialista ou área de atuação.

Art. 6º - Os membros das Câmaras Técnicas serão empossados em Sessão Plenária, quando deverão prestar juramento e assinar em livro próprio Termo de Posse.

Art. 7º - O mandato dos membros das Câmaras Técnicas expirará ao término da gestão do corpo de Conselheiros.

Parágrafo Único - Serão fornecidas cédulas de identificação como membros das Câmaras Técnicas, bem como certificados de participação ao término do mandato.

Art. 8º - As Câmaras Técnicas deverão emitir pronunciamento sobre as questões que lhes forem submetidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias por solicitação da Corregedoria.

Art. 9º - O desligamento do membro da Câmara Técnica dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I – Por manifestação escrita do mesmo;

II – Por ausência, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões ao ano, quando elas forem mensais;

III – Pelo descumprimento de suas obrigações.

Art. 10 - Os membros das Câmaras Técnicas terão acesso aos expedientes, sindicâncias e processos ético-profissionais nos quais tenha sido requisitada sua atuação, guardando sempre o sigilo de lei, sendo vedada a retirada dos originais dos autos da sede do Conselho.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único – Por solicitação do Coordenador da Câmara Técnica poderá ser fornecida no todo ou em parte, cópia da denúncia e do prontuário médico constantes do respectivo expediente/sindicância e processo ético profissional, para fins de análise. Estas cópias podem ser retiradas do Cremeb, devendo ser devolvidas quando do cumprimento do múnus.

Art. 11 - Recebida a solicitação da Corregedoria para fins de manifestação o Coordenador da Câmara Técnica a encaminhará imediatamente a um de seus membros.

§ 1º – O membro da Câmara Técnica designado para emitir parecer deverá apresentá-lo ao Coordenador em papel e em meio magnético, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, desde que apresentadas justificativas.

§ 2º – Recebido o parecer, o Coordenador determinará data e horário para reunião dos membros da Câmara Técnica, a ser realizada na sede do Conselho, onde será apreciada a matéria.

§ 3º – A reunião de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a entrega do parecer.

Art. 12 – As deliberações das Câmaras Técnicas deverão ser tomadas em reunião com quorum mínimo de três de seus membros, devendo o parecer emitido ser subscrito por todos que o aprovaram.

Parágrafo Único – A aprovação do parecer deverá ser por, no mínimo, maioria simples.

Art. 13 - A Câmara Técnica, em resposta aos quesitos formulados pelo conselheiro requisitante, deverá emitir relatório circunstanciado, contendo:

- I – Resumo do Quadro Clínico;
- II – Fundamentação técnico-científica;
- III – Conclusão especificando, além das respostas aos quesitos, se a técnica adotada é reconhecida pela comunidade científica.

Parágrafo Único – Só deverão ser respondidas questões eminentemente técnicas, não cabendo aos membros da Câmara Técnica proferir análise sobre matérias éticas.

Art. 14 - Concluídos os trabalhos e emitido relatório, o Coordenador da Câmara



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Técnica o encaminhará a Corregedoria que o enviará ao Conselheiro solicitante.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções 262/03 e 294/08.

Salvador (Ba), 04 de janeiro de 2012.

Cons. José Abelardo Garcia de Meneses
Presidente

Cons. Jorge R. de Cerqueira e Silva
1º Secretário